

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: h0jazaup SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2025 Projeto de lei nº 61/2025 Protocolo nº 320/2025 Processo nº 174/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a comunicação ao Ministério Público de casos atendidos pelas redes públicas e privadas de saúde que apresentem indícios de maus-tratos a idosos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e unidades de saúde, tanto da rede pública quanto privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão comunicar formalmente e de maneira imediata ao Ministério Público os atendimentos que evidenciem qualquer sinal ou indício de maus-tratos contra pessoas idosas.

§ 1º - A comunicação ao Ministério Público deverá incluir as seguintes informações:

- I - Nome completo da pessoa idosa atendida;
- II - Endereço completo da vítima;
- III - Dados de identificação do acompanhante, quando houver;
- IV - Relatório médico detalhado contendo os registros do atendimento;
- V - Resumo das evidências ou suspeitas que caracterizem os maus-tratos identificados.

Art. 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeitará o estabelecimento e seus responsáveis às sanções previstas na legislação civil e penal aplicáveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção às pessoas idosas, obrigando os estabelecimentos



de saúde a comunicarem prontamente ao Ministério Público qualquer caso que apresente sinais de maus-tratos. A violência contra idosos, além de uma prática inadmissível, é particularmente grave por atingir indivíduos que, muitas vezes, têm sua capacidade de defesa reduzida e dependem de terceiros para sua proteção.

A Organização Mundial da Saúde define a violência contra idosos como "um ato ou omissão que cause danos ou sofrimento a uma pessoa idosa em um contexto de relacionamento de confiança". Infelizmente, muitos desses atos ocorrem no ambiente doméstico ou em círculos próximos, o que aumenta a dificuldade de detecção e enfrentamento.

Nossa Constituição Federal estabelece, no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar os idosos, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Este projeto visa fortalecer a rede de proteção, garantindo que situações suspeitas sejam rapidamente comunicadas às autoridades competentes para que as medidas cabíveis possam ser adotadas.

Contamos com o apoio dos nobres deputados desta Casa Legislativa para aprovar esta iniciativa e contribuir para a garantia dos direitos e do bem-estar das pessoas idosas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Fevereiro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual